

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA – UNIR
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO INTERCULTURAL – DEINTER

PROCESSO SELETIVO DISCENTE DEINTER - EDITAL Nº 001/ 2017

**RESULTADO DO RECURSO CONTRA DECLARAÇÃO DE PERTENCIMENTO
ÉTNICO DECLARADO PELO CANDIDATO NO ATO DA INSCRIÇÃO**

DO RECURSO:

O Candidato **Wermeton Patah Vohv Tinhawambá Venâncio Gavião**, inscrição n.º 003, identidade n.º 1280338, da Aldeia Ikolen, Terra Indígena Igarapé Lourdes, impetrou recurso contra a inscrição da candidata **MARIA JOSE DO NASCIMENTO MARIANO**, inscrição n.º 0097, identidade n.º 1129106, alegando que a candidata “não pertence à etnia Zoró, embora ela seja casada com indígena da etnia Zoró”. Na ocasião, o impetrante apresentou uma declaração assinada por quatro lideranças indígenas, que não reconhecem a referida candidata como indígena pertencente ao povo Zoró, ao afirmarem que, “embora seja esposa de Zoró e resida em Terra Indígena, [...] não pode ter sua inscrição deferida, uma vez que não atende ao requisito para cursar a Licenciatura em Educação Básica Intercultural da UNIR, que é um curso específico para indígenas”.

DA ANÁLISE:

A identidade indígena e o pertencimento étnico não são conceitos estáticos, mas sim processos dinâmicos que são construídos coletiva e individualmente. Devido a isso, deve-se garantir e respeitar os processos sociais de construção e formação de identidades étnicas. A este respeito, a Convenção 169 da OIT, que trata sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004, afirma, em seu artigo 1º, que:

1. A presente convenção aplica-se:

- a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;
- b) aos povos em países independentes, considerados indígenas **pelo fato de descenderem de populações** que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas. (grifo nosso).

Além disso, o Estatuto do Índio, regido pela Lei 6.001/73, define, em seu artigo 3º, indígena como:

todo indivíduo de **origem e ascendência pré-colombiana** que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional. (grifo nosso).

Com base nestes dois documentos, nota-se que o critério de identidade indígena, embora não seja um conceito estático, prescinde de ascendência de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização. Portanto, indubitavelmente a identidade étnica é um processo que é construído entre as gerações de um determinado povo indígena. No entanto, a contração matrimonial, por carecer de ascendência indígena, não é um fator que determina a etnicidade.

Portanto, após cuidadosa análise e considerando o recurso impetrado pelo candidato **Wermeton Patah Vohv Tinhawambá Venâncio Gavião** e a declaração das lideranças indígenas, a comissão indefere a inscrição da candidata **MARIA JOSE DO NASCIMENTO MARIANO**, inscrição n.º 0097, identidade n.º 1129106.

Ji-Paraná, 13 de junho de 2017.



Prof. Dr. Quesler Fagundes Camargos
Chefe do Departamento de Educação Intercultural - DEINTER
(Portaria nº 855/2016/GR/UNIR, 05 de setembro de 2016)
Presidente da Comissão de Vestibular DEINTER/UNIR
(Portaria nº 027/2016/DCJP/UNIR, de 16 de dezembro de 2016)